



BOLETIM DO MUNICÍPIO

ANO L

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 24 DE AGOSTO DE 2018

Nº 2484

EXPEDIENTE: Publicação semanal da Prefeitura Municipal de São José dos Campos - SP- Brasil - Secretaria de Governança - www.sjc.sp.gov.br
- e-mail do Boletim do Município: dpiboletim@sjc.sp.gov.br - 55 (12) 3947-8216 - Impressão: Gráfica Municipal
http://www.sjc.sp.gov.br/servicos/porta_da_transparencia/boletim_municipio.aspx

Leis

LEI COMPLEMENTAR N. 609, DE 24 DE AGOSTO DE 2018.

"Altera Lei n. 3.939, de 21 de março de 1991, que Dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de São José dos Campos.", com redação dada pelas Leis n. 9.495, de 14 de fevereiro de 2017, e n. 9.560, de 13 de julho de 2017, e Lei Complementar n. 452, de 8 de dezembro de 2011, que Reestrutura a Secretaria de Administração e a Secretaria de Assuntos Jurídicos, e dá outras providências.", com suas alterações, e dá outras providências."

O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam acrescidos os itens "3.4.", "3.4.1." e "6.2.", e alterados os itens "6." e "6.1.", todos do inciso V do artigo 1º da Lei n. 3.939, de 1991, com redação dada pelas Leis n. 9.495, de 2017, e n. 9.560, de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"V -
3.4. Divisão de Controle Urbano;
3.4.1. Assessoria de Avaliações;"

6. Departamento de Licenciamento e Fiscalização de Obras;

6.1. Divisão de Habite-se e Licenciamento;
6.2. Divisão de Fiscalização de Obras."

Art. 2º Fica acrescido o inciso IV e sua alínea "a" ao artigo 32 da Lei n. 3.939, de 1991, com alteração dada pelas Leis n. 9.495, de 2017, e n. 9.560, de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 32
IV - Divisão de Controle Urbano, responsável por organizar todas as atividades relacionadas ao Patrimônio Imobiliário e por estudar e elaborar planos para fiscalização e controle urbano, sendo composta pela:

a) Assessoria de Avaliações, responsável por elaborar laudos técnicos de avaliações de imóveis de interesse do Município, figurar como assistente técnico, fornecer subsídio para os processos administrativos ou judiciais em que o Município seja parte ou interessado, bem como outras funções inerentes às suas atividades atribuídas pelo responsável do setor, além de auxiliar nos estudos e elaboração de planos de fiscalização e controle urbano."

Art. 3º Fica alterado o artigo 32-D da Lei n. 3.939, de 1991, com alteração dada pelas Leis n. 9.495, de 2017, e n. 9.560, de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32-D. Ao Departamento de Licenciamento e Fiscalização de Obras compete gerir todas as atividades relacionadas a projetos de construção, reforma e ampliação de obras particulares, procedendo à gestão e ao controle financeiro dos recursos orçamentários; fiscalizar loteamentos aprovados em sua implantação e obras particulares quanto ao licenciamento, sendo composto pelas seguintes divisões:

I - Divisão de Habite-se e Licenciamento, responsável por analisar e aprovar projetos particulares, expedir habite-se e licenças de obras complementares.

II - Divisão de Fiscalização de Obras, responsável por fiscalizar obras particulares, parcelamentos e ocupações regulares ou irregulares do solo em áreas públicas ou privadas, controlando as regras edilícias."

Art. 4º Fica alterado o inciso I do artigo 32-E da Lei n. 3.939, de 1991, com alteração dada pelas Leis n. 9.495, de 2017, e n. 9.560, de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 32-E
I - Divisão de Parques e Áreas Verdes, responsável por participar de campanhas educativas, seminários e outras atividades que obtiverem sensibilizar a sociedade para a importância do verde; participar da criação de Unidades de Conservação; propor planos de conservação, utilização e melhoria de Parques, Áreas Verdes e APAs; agir na defesa e fiscalização da arborização urbana e rural; produção e alocação de mudas; e fiscalizar, poda, dano e supressão de vegetação de porte arbóreo;"

Art. 5º Fica alterado o artigo 58-Y da Lei n. 3.939, de 1991, com alteração dada pelas Leis n. 9.495, de 2017, e n. 9.560, de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 58-Y. Ao Departamento de Fiscalização de Posturas Municipais compete coordenar, supervisionar e executar os serviços de fiscalização de atividades industriais e comerciais, de prestadores de serviços, de comércio ambulante, de estética urbana, de publicidade, de feiras-livres, de abastecimento, dentre outros correlatos, sendo composto pelas seguintes divisões:

I - Divisão de Fiscalização de Posturas Municipais, responsável por coordenar os serviços de fiscalização, ao qual incluem fiscalizar comércio ambulante; realizar e coordenar apreensões em geral; fiscalizar e licenciar bancas de jornal e revistas; fiscalizar a exploração de máquinas caça-níqueis; licenciar e fiscalizar circos, parque de diversões e eventos particulares; fiscalizar estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, bem como o funcionamento de entidades religiosas; fiscalizar perturbação do sossego público; fiscalizar trailers, food trucks e food bikes; fiscalizar veículos abandonados em via pública; fiscalizar lançamentos/vazamentos de água e esgoto irregulares em imóveis comerciais e residenciais; fiscalizar obstrução de passeio e/ou via pública por mesas, cadeiras e/ou matérias em geral, dentre outros correlatos;

II - Divisão de Fiscalização de Estética Urbana e Publicidade, responsável por coordenar a fiscalização de estética urbana e publicidade ao ar livre, contemplando a limpeza, manutenção e conservação de terrenos baldios e/ou edificados, com relação à remoção de resíduos sólidos, reforma/construção de muro, mureta e calçada, bem como a capina e/

ou roçada; fiscalizar a higiene e limpeza de imóveis abandonados e/ou habitados; fiscalizar as condições de calçadas no que se referem às normas municipais; fiscalizar e licenciar publicidade de estabelecimentos comerciais, bem como fiscalizar publicidades ao ar livre dispostas em mobiliários móveis e/ou fixos, panfletos e cartazes; fiscalizar o cumprimento das normas municipais referentes às feiras-livres, mercado municipal e demais feiras de comercialização de bens de consumo; licenciar e fiscalizar feiras eventuais e/ou temporárias; licenciar a atividade de autônomo artesão no município, dentre outros correlatos."

Art. 6º Ficam revogados os itens "5.5." e "5.5.1." do inciso III e itens "5.", "5.1." e "5.2." do inciso V, todos do artigo 1º da Lei n. 3.939, de 21 de março de 1991, que Dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de São José dos Campos.", com redação dada pelas Leis n. 9.495, de 14 de fevereiro de 2017, e n. 9.560, de 13 de julho de 2017.

Art. 7º Ficam revogados o inciso V e sua alínea "a", do artigo 17-A da Lei n. 3.939, de 1991, com redação dada pelas Leis n. 9.495, de 2017, e n. 9.560, de 2017, para extinguir a Procuradoria do Patrimônio Imobiliário e sua Assessoria de Avaliações da Estrutura Administrativa Secretaria de Apoio Jurídico da Prefeitura de São José dos Campos.

§ 1º Fica extinto o cargo de Procurador-Chefe da Procuradoria Consultiva Administrativa Imobiliária criado pela Lei Complementar n. 452, de 8 de dezembro de 2011, alterada pela Lei Complementar n. 467, de 26 de abril de 2012.

§ 2º Com a entrada em vigor desta Lei Complementar, a consultoria jurídica relativa ao Patrimônio Imobiliário passará a ser competência da Procuradoria Consultiva Administrativa e a representação judicial relativa ao Patrimônio Imobiliário passará a ser competência da Procuradoria Judicial.

Art. 8º Fica acrescentado ao Anexo III da Lei Complementar n. 452, de 8 de dezembro de 2011, alterada pela Lei Complementar 467, de 26 de abril de 2012, a função de confiança ora criada de Subprocurador-Chefe da Procuradoria Consultiva Administrativa.

Art. 9º Fica acrescido o §3º-A ao art. 9º da Lei Complementar n. 452, de 8 de dezembro de 2011, alterada pela Lei Complementar 467, de 26 de abril de 2012, com seguinte redação:

"Art. 9º
§ 1º
§ 3º-A. Pelo exercício da função de confiança de Subprocurador-Chefe o servidor perceberá gratificação correspondente a 45% (quarenta e cinco por cento) sobre os vencimentos do cargo efetivo."

Art. 10. Fica acrescentado ao Anexo V da Lei Complementar n. 452, de 8 de dezembro de 2011, alterada pela Lei Complementar 467, de 26 de abril de 2012, a descrição da função de confiança ora criada, de Subprocurador-Chefe da Procuradoria Consultiva Administrativa, conforme Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.
São José dos Campos, 24 de agosto de 2018.

Felício Ramuth

Prefeito

Anderson Farias Ferreira

Secretário de Governança

José de Mello Corrêa

Secretário de Gestão Administrativa e Finanças

Melissa Pulice da Costa Mendes

Secretária de Apoio Jurídico

Registrada no Departamento de Apoio Legislativo da Secretaria de Apoio Jurídico, aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito.

Daisy Alves de Oliveira Gonçalves

Departamento de Apoio Legislativo

(Portaria n. 01/SAJ/DFAT/18)

(Projeto de Lei Complementar n. 16/2018, de autoria do Poder Executivo)

Anexo Único

Subprocurador-Chefe da Procuradoria Consultiva Administrativa	Coordenar as atividades relativas às consultorias jurídicas do Departamento de Recurso de Materiais da Secretaria de Gestão Administrativa e Finanças, em conformidade com as diretrizes baixadas pelo Secretário de Apoio Jurídico e pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Consultiva Administrativa.
---	--

LEI N. 9.793, DE 14 DE AGOSTO DE 2018.

Cria o Fundo Municipal do Idoso e dá outras providências.

O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal do Idoso - Fumid - vinculado ao Município de São José dos Campos, por meio da Secretaria responsável pela área de Assistência Social, com o objetivo de desenvolver as políticas públicas voltadas à pessoa idosa, financiando programas e ações nessa área, visando assegurar seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, cidadania, dignidade, educação, saúde, abrigo, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa definirá o percentual de utilização dos recursos captados pelo Fundo Municipal do Idoso, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual.

Art. 3º As receitas do Fundo Municipal do Idoso constituir-se-ão de:

I - dotações orçamentárias que lhe forem destinadas pelo Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício, suplementadas se necessário;

II - recursos financeiros, bens móveis ou imóveis, parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias ou transferências oriundas da União, dos Estados, do Município, de órgãos e entidades públicas, inclusive suas autarquias, bem como dos Conselhos Estadual e Nacional do Idoso, recebidos diretamente, por força de lei ou por meio de convênio;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de recursos financeiros, bens móveis ou imóveis recebidos de organismos públicos ou entidades privadas, nacionais e internacionais;

IV - doações e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, incluindo as sujeitas a incentivo fiscal, tais como as previstas nos arts. 2º e 3º da Lei Federal n. 12.213, de 20 de janeiro de 2010 e suas alterações posteriores, dentre outras;

V - aplicações e no mercado de capitais realizadas nos termos da legislação vigente, bem como seus resultados;

VI - valores das multas aplicadas no âmbito do município de São José dos Campos ou destinadas a este, em ações administrativas ou judiciais, por ofensa aos direitos assegurados ao idoso, fundadas ou não em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, protegidos pelo Estatuto do Idoso, inclusive as repassadas pela União e pelo Estado ao Município, nos termos da previsão constante do art. 84 da Lei Federal n. 10.741, de 10 de outubro de 2003;

VII - outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo único. Os recursos descritos neste artigo serão obrigatoriamente depositados em conta bancária específica aberta em instituição oficial, sob a denominação "Fundo Municipal do Idoso".

Art. 4º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa idosa definir os critérios e prioridades de utilização dos recursos do Fundo Municipal do Idoso, que serão geridos financeiramente pelo Município, por meio da Secretaria responsável pela área de Assistência Social.

§ 1º Respeitado o disposto na lei, compete ao Município a prática dos atos necessários à realização das despesas pertinentes à utilização dos recursos do Fundo Municipal do Idoso, bem como a responsabilidade pela sua aplicação e pela reversão a este mesmo Fundo dos rendimentos auferidos.

§ 2º Toda a abertura de edital, nos termos da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993 ou Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014, com suas alterações, promovida pelo gestor deste Fundo será levada ao conhecimento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa para o seu devido acompanhamento ou seleção das propostas, quando for o caso.

Art. 5º Os recursos do Fundo Municipal do Idoso destinar-se-ão a:

I - aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas de atendimento à pessoa idosa e ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

II - capacitação dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e no desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área da pessoa idosa;

III - organização de encontros municipais, conferências municipais e regionais;

IV - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços para a pessoa idosa desenvolvidos pelo órgão da administração pública municipal responsável pela execução da política pública ou por entidades civis sem fins lucrativos, mediante aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

V - reforma, manutenção, ampliação de imóveis próprios, de organismos públicos ou entidades privadas para prestação de serviços a pessoa idosa, somente nos casos de projetos aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa para captação de recursos.

Parágrafo único. As transferências de recursos para entidades ou organizações governamentais e não governamentais processar-se-ão mediante convênios, termos de colaboração, termos de fomento ou contrato e/ou similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 6º Para as transferências de recursos oriundos do Fundo Municipal do Idoso, as entidades que prestam serviços a pessoa idosa devem, obrigatoriamente, estarem registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Parágrafo único. O registro de que trata o "caput" terá efeito de credenciamento, para os fins do inciso VI do art. 30 da Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Fica revogada a Lei n. 9.051, de 6 de dezembro de 2013.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José dos Campos, 14 de agosto de 2018.

Felício Ramuth

Prefeito

Edna Lúcia de Souza Tralli

Secretária de Apoio Social ao Cidadão

José de Mello Corrêa

Secretário de Gestão Administrativa e Finanças

Melissa Pulice da Costa Mendes

Secretária de Apoio Jurídico

Registrada no Departamento de Apoio Legislativo da Secretaria de Apoio Jurídico, ao quatorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito.

Everton Almeida Figueira

Departamento de Apoio Legislativo

(Projeto de Lei n. 318/2018, de autoria do Poder Executivo)

L E I N. 9.794, DE 20 DE AGOSTO DE 2018.

Autoriza o Poder Executivo a implantar na saúde pública do município o Programa de Posvenção ao Suicídio.

O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implantar na saúde pública do município o Programa de Posvenção ao Suicídio.

§ 1º Posvenção trata-se do cuidado aos indivíduos após o suicídio, com o objetivo de auxiliar os sobreviventes a viver mais, com mais qualidade de vida e controle do estresse.

§ 2º Sobreviventes são todas as pessoas afetadas por um suicídio, assim, considerados familiares, amigos, conhecidos ou qualquer outra pessoa que se sinta afetada pelo fato.

Art. 2º Na aplicação do disposto nesta Lei, buscar-se-á que os sobreviventes tenham alívio da dor e do sofrimento, através de ações, atividades, suporte e assistência em saúde mental.

Art. 3º O Programa de Posvenção poderá contar com uma equipe multidisciplinar de profissionais da área de saúde.

Art. 4º Poderão ser consideradas ações, nos termos do art. 2º:

I - Campanha Colcha da Memória Viva;

II - Concurso de Redação.

Art. 5º Por Campanha Colcha da Memória Viva entende-se a elaboração de um quadrado em homenagem ao indivíduo que morreu por suicídio, podendo conter fotos, textos, gráficos. § 1º Cada quadrado será costurado aos demais quadrados de outros participantes, formando assim uma colcha.

§ 2º O objetivo da Campanha é promover entre os participantes a solidariedade e conforto aos que sentem a perda.

Art. 6º Por Concurso de Redação entende-se por um concurso com a finalidade dos participantes relatarem o fato, o sofrimento sobre o episódio do suicídio, com a finalidade de expor a experiência.

Parágrafo único. O objetivo do Concurso de Redação é permitir que o participante ao expor sua vivência com o fato, possa experimentar o alívio da dor e do sofrimento, promovendo a percepção de que há outras famílias com a mesma dor.

Art. 7º Poderão ser realizados grupos de apoio periódicos aos participantes, além das ações do artigo 4º.

Art. 8º Poderão ser realizados treinamentos específicos aos profissionais envolvidos no desenvolvimento do Programa.

Art. 9º O Poder Executivo poderá celebrar parcerias com empresas privadas, Organizações Não Governamentais dentre outras, caso seja necessário, para o cumprimento da presente Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José dos Campos, 20 de agosto de 2018.

Felício Ramuth

Prefeito

Oswaldo Kenzo Huruta

Secretário de Saúde

Melissa Pulice da Costa Mendes

Secretária de Apoio Jurídico

Registrada no Departamento de Apoio Legislativo da Secretaria de Apoio Jurídico, aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito.

Daisy Alves de Oliveira Gonçalves

Departamento de Apoio Legislativo

(Portaria n. 01/SA/JDFAT/18)

(Projeto de Lei n. 226/2018, de autoria dos Vereadores Fernando Petiti e Dr. Elton)

Decretos

DECRETO N. 17.922, DE 10 DE AGOSTO DE 2018.

Declara de utilidade pública para fins de instituição de servidão de passagem para implantação de coletor tronco os imóveis situado neste Município de São José dos Campos, necessários à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo.

O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso IX do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990, e nos termos dos artigos 2º, 6º e 40. do Decreto-Lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações introduzidas pela Lei n. 2.786, de 21 de maio de 1956 e da Lei Complementar n. 371, de 20 de junho de 2008, alterada pela Lei Complementar n. 374, de 29 de outubro de 2008;

Considerando o que consta do Processo Administrativo n. 82.904/17;

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública para fins de instituição de servidão de passagem pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, por via amigável ou judicial, os imóveis abaixo caracterizados, situados neste Município de São José dos Campos, necessários à implantação de coletor tronco, que integrarão o Sistema de Esgotos Sanitários deste Município, cujos imóveis constam pertencer aos proprietários abaixo relacionados, com as seguintes medidas limites e confrontações, a saber:

I - Área 1

a) Imóvel: área de terra.

b) Propriedade: Maria Luzia dos Santos Ferreira (ocupante).

c) Localização: Estrada Municipal Monteiro Lobato, n. 6444 - Buquirinha - São José dos Campos - São Paulo.

d) Situação: a área está situada entre o alinhamento da Estrada Municipal Monteiro Lobato, área remanescente da atual descrição, propriedade de Terclia Benedita Roxo Capelo (ocupante) e área remanescente da atual descrição.

e) Características do terreno: formato irregular e sem benfeitorias.

f) Medidas e confrontações: a medição inicia-se no ponto 1 (coordenadas N: 7.445.518,1691 m e E: 405.761,6775 m), DATUM SIRGAS 2000, localizado na divisa com o alinhamento da Estrada Municipal Monteiro Lobato. Deste segue no sentido horário com azimute de 359°39'23" e 4,02 m de extensão até o ponto 2 (coordenadas N: 7.445.522,1908 m e E: 405.761,6534 m), confrontando com o alinhamento da Estrada Municipal Monteiro Lobato do ponto 1 até o ponto 2; neste deflete à direita e segue com azimute de 83°41'59" e 5,30 m de extensão até o ponto 3 (coordenadas N: 7.445.522,7729 m e E: 405.766,9257 m); neste deflete à esquerda e segue com azimute de 67°56'22" e 73,32 m de extensão até o ponto 4 (coordenadas N: 7.445.550,3126 m e E: 405.834,8825 m), confrontando com área remanescente da atual descrição do ponto 2 até o ponto 4; neste deflete à direita e segue com azimute de 186°29'29" e 4,55 m de extensão até o ponto 5 (coordenadas N: 7.445.545,7880 m e E: 405.834,3677 m), confrontando com propriedade de Terclia Benedita Roxo Capelo (ocupante) do ponto 4 até o ponto 5; neste deflete à direita e segue com azimute de 247°56'22" e 71,70 m de extensão até o ponto 6 (coordenadas N: 7.445.518,8578 m e E: 405.767,9149 m); neste deflete à direita e segue com azimute de 263°41'59" e 6,28 m de extensão até o ponto 1 inicial, confrontando com área remanescente da atual descrição do ponto 5 até o ponto 1, fechando a descrição do perímetro.

g) Área total: o perímetro descrito perfaz uma área de 313,21 m² (trezentos e treze metros e vinte e um decímetros quadrados)

II - Área 2

a) Imóvel: área de terra.